



Memo Coordenação de Produção Industrial - CORPI/GEPROTEC 4/2019

Brasília, 6 de março de 2019

De: Caetano Glavam Ulharuzo	Cargo: Analista de Inovação e Produtividade
Para: Vandete Cardoso Mendonça	Cargo: Coordenadora de Adensamento Produtivo

Assunto: Processo 5107/2018 – Pregão Eletrônico 026/2018

Prezada Vandete:

O objeto do referido pregão eletrônico consiste na contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de consultoria para elaboração e aplicação de “Programa de Reposicionamento Estratégico e Tecnológico em 20 Empresas Produtoras de Confeção de Cacoal /RO e Pimenta Bueno/RO” no âmbito do Projeto RENAPI da ABDI.

Devido ao longo espaço de tempo intercorrido entre as propostas de preço do Pregão Eletrônico até o presente (180 dias), de acordo com a Área de Contratos e Convênios, seria conveniente que fosse realizada nova pesquisa de mercado contendo no mínimo três cotações de fornecedores distintos para demonstrar que o valor da almejada contratação encontra-se em consonância com o praticado atualmente no mercado, e com isso atender as recomendações dos Órgãos de Controle, acerca dessa temática.

Por outro lado, as novas diretrizes da Diretoria da Agência estão priorizando ações voltadas à Digitalização da Economia Brasileira, o que não é o foco do referido projeto.

Por este motivo, no momento atual acreditamos que seria inoportuno fazer nova pesquisa de mercado para uma contratação cujo tema não é mais prioridade da Agência.

Sendo assim sugerimos cancelar o andamento da presente contratação, encerrando o processo 5117/2018.


CAETANO GLAVAM ULHARUZO

11/11/11

11

11

Memo Coordenação Adensamento Produtivo - CORAP/GEPROTEC – 018/2019

Brasília, 12 de março de 2019.

De: Vandete Cardoso Mendonça	Cargo: Coordenadora de Adensamento Produtivo
Para: Cecília Vergara Souvestre	Cargo: Coordenadora de Contratos e Convênios

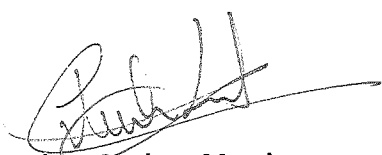
Assunto: Cancelamento da contratação dos serviços de consultoria para implementar o programa de reposicionamento estratégico e tecnológico para empresas produtoras de confecção de Cacao e Pimenta Bueno/RO

Senhora Coordenadora,

Ratificando as considerações do Memo 4/2019 – CORPI/GEPROTEC, solicitamos o cancelamento do andamento da contratação referente ao Pregão 26/2018.

Ficamos à disposição para esclarecimentos complementares.

Atenciosamente,


Vandete Cardoso Mendonça
Coordenadora de Adensamento Produtivo



NOTA ADMINISTRATIVA CORCC Nº 22/2019

Brasília, 14 de março de 2019.

À GERJUR

Senhora Gerente Jurídica,

Assunto: Relatório do Pregão Eletrônico nº 0026/2018 – Processo nº 5107/2018. Cancelamento de Pregão por fato superveniente.

1. Apresento relatório, na qualidade de Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 0026/2018, do tipo menor preço, cujo objeto é a contratação de serviços de consultoria para elaboração e aplicação de programa de reposicionamento estratégico e tecnológico em 20 empresas produtoras de confecção de Cacoal-RO e Pimenta Bueno – RO (cidade vizinha), conforme especificações do Termo de referência, Anexo I do Edital, de acordo com solicitação objeto da Nota Técnica CORPI/GEPROTEC nº 07/2018, de 29.06.2018 (fls. 04/08).
2. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:
 - I. Solicitação de Compra nº 210/2018, fls. 01/02;
 - II. Autorização de Abertura de Processo de Contratação, assinado pelo Presidente Substituto da ABDI, fl. 03;
 - III. Nota Técnica nº 07/2018, fls. 04/08;
 - IV. Termo de Referência, fls. 09/25;
 - V. Pesquisa de Preço e Propostas Comerciais, de fls. 26/39;
 - VI. Disponibilidade Orçamentária, fl. 40 e fl. 69;
 - VII. Solicitação de Compra nº 210/2018 (retificada), fls. 129/130;
3. Com propósito de esclarecer alguns pontos do Termo de Referência (TR), foi encaminhado e-mail à área técnica (fl. 71), os quais foram respondidos pela área demandante, conforme fl. 81, com apresentação de novo TR assinado, fls. 82/91.
4. Para a presente contratação foi estimado inicialmente o valor de R\$ 399.000,00 (trezentos e noventa e nove mil reais) (fl. 29), sendo ajustada o valor para R\$ 530.426,00 (quinhentos e trinta mil e quatrocentos e vinte e seis reais), decorrente da necessidade de complementação de informações de pesquisa de preço de mercado, em atendimento às observações efetuadas pela CORCC, naquela oportunidade do e-mail descrito no item 3 (fl. 41).
5. A CORCC, então, elaborou a minuta do Edital e anexos (fls. 92/125), a qual foi

ESTRATÉGICOS passou à condição de arrematante do objeto licitado, com proposta no valor total de **R\$ 511.000,00** (quinhentos e onze mil reais), restando infrutífera a negociação para redução do montante, conforme fl. 418v. Na oportunidade, ainda, enviou a respectiva documentação de habilitação acostada ao processo às fls. 350/410, e objeto de análise pela área técnica da ABDI.

17. Nesse sentido, a área demandante concluiu que os 3 (três) atestados e seus respectivos contratos são válidos, conforme documentos de fls. 405/404, resultando na habilitação da **CGEE – CENTRO DE GESTÃO E ESTUDOS ESTRATÉGICOS**, e por conseguinte o registro de que a mencionada licitante sagrou-se vencedora do certame no sítio eletrônico, com a disponibilização da Ata de Encerramento da Sessão Pública, conforme consta do processo às fls. 418/419v.

18. Diante disso, a empresa **VALOR E FOCO CONSULTORIA EM ENGENHARIA S/S EPP** manifestou sua intenção de recorrer, quando lhe foi concedido o prazo regulamentar para apresentação de suas razões recursais, datada de 11.11.2018, as quais foram tempestivamente apresentadas no sítio eletrônico, bem como foram juntadas ao processo à fl. 420, para que os demais Licitantes pudessem apresentar suas contrarrazões, caso tivessem interesse, tendo transcorrido o prazo “*in albis*” para a apresentação das contrarrazões pelos licitantes interessados.

19. Na oportunidade, foi dado ciência à área demandante acerca das alegações de recurso, fl. 421v, que manifestou-se no sentido de manter seu entendimento de que “os atestados e contratos apresentados pela empresa não possuem caráter setorial, mas sim individual, não se enquadrando em projetos com esta tipicidade”, fl. 421.

20. Diante disso, o Pregoeiro negou provimento ao recurso administrativo interposto pela **VALOR E FOCO CONSULTORIA EM ENGENHARIA S/S EPP**, mantendo a decisão que atribuiu à arrematante **CGEE – CENTRO DE GESTÃO E ESTUDOS ESTRATÉGICOS** a condição de vencedora do certame, adjudicando-lhe o objeto licitado, conforme Ata de julgamento do Recurso acostada ao processo à fl. 422.

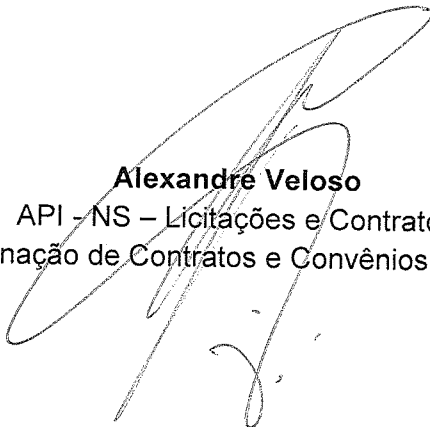
21. Por ocasião do recesso anual da ABDI, os prazos do certame foram suspensos, de acordo com o Comunicado à fl. 425, de 20/12/2018, devidamente publicado no sítio eletrônico da ABDI e do sistema da CAIXA.

22. Dando continuidade ao andamento do recurso administrativo, por intermédio da Nota Administrativa nº 280/2018, fls. 423/424, de 19/12/2018, o processo foi submetido à apreciação do Presidente da ABDI, que acolheu as razões expendidas pelo Pregoeiro, ratificando a decisão de negar provimento ao recurso interposto pela Recorrente (fls. 427/429), em 08/02/2019.

23. Assim, restou confirmada como vencedora do certame a licitante **CGEE – CENTRO DE GESTÃO E ESTUDOS ESTRATÉGICOS**, com proposta no valor total de **R\$ 511.000,00** (quinhentos e onze mil reais)

24. Com intuito de instruir o dossiê para homologação e assinatura de contrato, este Pregoeiro solicitou à área demandante a apresentação de nova pesquisa de mercado, diante do lapso temporal das propostas de preços que balizaram a pesquisa à época da abertura do certame, agosto/2018, e a data atual de continuidade dos seus procedimentos.
25. Conseqüentemente, a área técnica encaminhou o Memo – CORPI/GERPROTEC nº 04/2019, solicitando o cancelamento do andamento da presente contratação, culminando com o encerramento do presente processo, com a justificativa de que “as novas diretrizes da Diretoria da Agência estão priorizando ações voltadas à digitalização da Economia Brasileira, o que não é o foco do referido projeto”, o que foi ratificado pela Coordenadora, por meio do Memo CORAP/GERPROTEC – 018/2019, datado de 12/03/2019, documentos de fls. 431/432.
26. Nesse sentido, verifica-se que o pedido da área técnica tem amparo no item 16.3 do Edital do certame, no artigo 41 do Regulamento de Licitações e Contratos da ABDI, e no item 6.14.1 do PO 72 – Contratações de Bens e Serviços da ABDI, bem como está sendo realizado antes da homologação da licitação e da assinatura do contrato, por fato superveniente justificado pela área solicitante, podendo, pois, ser acatado caso seja do entendimento do Presidente da ABDI.
27. Diante do exposto, encaminhamos o processo à essa Gerência Jurídica para análise da viabilidade legal do pedido e, se for o caso, a apreciação da minuta do Termo de Cancelamento, que será submetida ao Presidente da ABDI.

Atenciosamente,


Alexandre Veloso
API - NS – Licitações e Contratos
Coordenação de Contratos e Convênios – CORCC



PARECER N° 032/2019/MD/GERJUR

PROCESSO N°: 7225/2018

INTERESSADO: Coordenação de Adensamento Produtivo

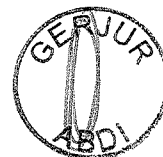
ASSUNTO: Pregão Eletrônico 0026/2018 – Revogação.

**Revogação do certame. Possibilidade.
Justificativa. Entendimento doutrinário e
jurisprudencial.**

A presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos até a presente data, incumbindo a esta Gerência prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, tampouco analisar aspectos de natureza técnica e orçamentária.

RELATÓRIO

2. Consoante Memo CORPI/GEPROTEC N° 4/2016 (fl. 431), a ABDI pretende revogar o Pregão Eletrônico n° 026/2018, cujo objeto é a contratação de “serviços de consultoria para elaboração e aplicação de Programa de reposicionamento Estratégico e Tecnológico em 20 empresas Produtoras de Confeção de Cacoal/RO e Pimenta Bueno/RO” no âmbito do Projeto RENAPI da ABDI”, diante das novas diretrizes da Diretoria da Agência que estão priorizando ações voltadas à digitalização da economia brasileira.
3. A Coordenadora da área ratificou as justificativas para o cancelamento fls. 432.
4. Os autos foram remetidos à Coordenação de Contratos e Convênios, que elaborou minuta e encaminhou o processo para análise jurídica desta GERJUR fls. 433 a 435 (Nota Administrativa CORCC n° 22/2019).
5. São esses os fatos, passemos a fundamentar.



ANÁLISE JURÍDICA

6. Trata a presente hipótese da espécie de revogação da licitação, por motivos de ordem administrativa, que aferiram a inconveniência e inoportunidade diante das novas diretrizes da Agência conforme exposto no Memo CORPI/GEPROTEC (fls. 431). Logo, não se trata de anulação que se refere a ilegalidade do procedimento.

7. A doutrina é pacífica em admitir tal possibilidade, desde que apresentada a devida justificativa. Vejamos:

Revogação é o desfazimento dos efeitos da licitação já concluída, em virtude de critérios de ordem administrativa, ou por razões de interesse público, como diz a lei. **Tais critérios são avaliados exclusivamente pelo administrador**, à luz das circunstâncias especiais que conduzirem à desistência na contratação.¹ [grifou-se]

8. Portanto, havendo fato novo, devidamente externado conforme consta Memo citado, é admissível a revogação da licitação em qualquer momento pela autoridade competente, não sendo de competência desta GERJUR adentrar ao mérito administrativo. Neste sentido é importante o ensinamento doutrinário:

A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório.² [grifou-se]

9. Com efeito, considerando que sequer houve homologação ou adjudicação no presente processo de contratação, não há qualquer óbice à revogação pretendida, que seria possível mesmo se já praticados tais atos do procedimento licitatório. Nessa linha é o precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. RECURSO PROVIDO.
[...] **Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular**

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 299.

² FILHO JUSTEN, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 670.





Agência Brasileira de
Desenvolvimento Industrial

o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e **a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário**, por razões de interesse público superveniente. Nesse sentido: MS 12.047/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007; RMS 1.717/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 14.12.1992.

[...]

(RMS 28.927/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010) [grifou-se]

10. É, ainda, relevante aclarar que não há qualquer direito das licitantes à contratação, eis que aos participantes cabe mera expectativa de contratar, *verbis*:

A revogação, situando-se no âmbito dos poderes administrativos, é conduta lícita da Administração. Sendo assim, o vencedor da licitação tem expectativa na celebração do contrato, mas não é titular de direito subjetivo, como chegamos a ver. Por essa razão é que, **revogada a licitação por motivos válidos, aferidos por critérios administrativos efetivos, não é devida qualquer indenização aos licitantes, nem particularmente ao vencedor.**³ [grifou-se]

11. De outro lado, também não se pode deixar de destacar a desnecessidade de contraditório e ampla defesa, uma vez que se opera a presente revogação em momento anterior à homologação/adjudicação. Nesse diapasão é o entendimento do Colendo STJ:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE
PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO –
CONTRADITÓRIO.

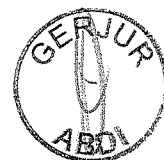
1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.

2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.

3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.

4. **A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.**

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Op. cit.*, p. 300.





Agência Brasileira de
Desenvolvimento Industrial

5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

6. **O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contra'ditório.**

7. Recurso ordinário não provido.

(STJ RMS 23402 / PR, T2 – 2º Turma, julgado em 18/03/2008)
[grifou-se]

12. Na mesma esteira, o TCU:

[...]

Somente, portanto, com a homologação da licitação e consequente adjudicação impõe-se a observância do princípio do contraditório se, em decorrência de razões de interesse público fundadas em fato superveniente devidamente comprovado, a Administração resolver revogar ou anular a licitação.

(Acórdão TCU nº 1.041/2010 – Plenário) [grifou-se]

13. E mais:

[...]

Somente após a homologação do resultado e consequente adjudicação do objeto da licitação impõe-se a observância do princípio do contraditório se, em decorrência de razões de interesse público fundadas em fato superveniente devidamente comprovado, a Administração resolver revogá-la (Lei nº 8.666/93, art. 49, parágrafo 3º).

(Acórdão TCU nº 111/2007 – Plenário) [grifou-se]

14. Destarte, apresentados os motivos ensejadores e hábeis a justificar os critérios administrativos decorrentes de fato superveniente, não há qualquer óbice jurídico à presente revogação que é espécie de Cancelamento.

Da Minuta

15. Em relação à Minuta de Termo de Cancelamento encaminhada (fl. 436), entende-se para melhor transparência dos licitantes que o termo de cancelamento especifique a espécie de cancelamento por revogação e não por anulação.

16. Dessa forma, recomenda-se trocar na palavra “CANCELAR” do terceiro parágrafo por “REVOGAR”.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, ressalvados os aspectos técnicos, financeiros, de oportunidade e conveniência administrativas, não se vislumbra óbice jurídico que impeça a revogação do certame.

É o parecer.

Brasília, 15 de março de 2019.


Melissa Dias Monte Alegre
ADI NS Sr Jurídico ABDI


Alessandra Silva Barbosa
Gerente Jurídica ABDI

TERMO DE CANCELAMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0026/2018 - PROCESSO Nº 7225/2018

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de consultoria para elaboração e aplicação de programa de reposicionamento estratégico e tecnológico em 20 (vinte) empresas produtoras de confecção de Cacoal-RO e Pimenta Bueno – RO (cidade vizinha), conforme especificações do Termo de referência - Anexo I do Edital.

O Presidente da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – **ABDI**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente o item 16.3 do Edital do certame, bem como o artigo 41 do Regulamento de Licitações e Contratos da Agência, e diante da manifestação técnica às fls. 431/432, e, ainda, do disposto no Parecer nº 32/2019/MD/GERJUR, resolve:

REVOGAR o Pregão Eletrônico nº 0026/2018.

Dê-se ciência aos interessados.

Brasília - DF, 20 de março de 2019.



LUIZ AUGUSTO DE SOUZA FERREIRA
Presidente

